

ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

Boletim de Jurisprudência do STF e STJ

Edição XVII | Abril de 2026

O Boletim Advocacia Pública em Foco apresenta, nesta edição, os principais julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relativos ao mês de abril de 2026. A publicação destaca as decisões de maior relevância para a Advocacia Pública, com textos objetivos e de fácil compreensão.

Rafael Santana Frizon – OAB PR 89/89.542

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF

🏛️ **STF** ADI 7.783/PE

Rel. Min. Dias Toffoli — Plenário (unânime) | 08.04.2026

TEMA: Repartição de Competências. Competência Concorrente. Bolsa-auxílio de delegado de polícia — Lei Estadual abaixo do mínimo federal

► **TESE/DESTAQUE:** É inconstitucional lei estadual que fixa bolsa-auxílio para curso de formação de delegado de polícia em patamar inferior ao mínimo de 50% da remuneração da classe inicial do cargo, estabelecido pela Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis (LONPC — Lei n. 14.735/2023), por violar a competência concorrente e contrariar norma geral federal (CF/1988, art. 24, §§ 1º e 4º).

Contexto: O Estado de Pernambuco fixou, por lei própria, bolsa-auxílio de R\$ 2.900,00 para candidatos ao cargo de delegado de polícia durante o curso de formação. A remuneração da classe inicial do cargo era de R\$ 12.200,00 — o que corresponde a apenas 23,77% desse valor, percentual inferior ao piso mínimo de 50% exigido pela norma geral federal.

Fundamento: A Constituição Federal prevê competência concorrente para legislar sobre organização das polícias cíveis (art. 24, XVI), cabendo à União editar normas gerais. A LONPC autorizou os estados a instituírem bolsa-auxílio, mas fixou piso mínimo de 50% da remuneração inicial. A lei estadual que reduz esse patamar mínimo viola a repartição constitucional de competências.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e Anexo II da Lei estadual pernambucana n. 18.430/2023, quanto à carreira de delegado. Os efeitos foram modulados para produzir efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, ressaltando-se os candidatos já inscritos no certame em curso, aos quais o Estado deverá pagar a bolsa no percentual mínimo de 50%.

Relevância para a Advocacia Pública: A decisão reafirma que, em matéria de competência concorrente, estados não podem estabelecer condições inferiores às fixadas por norma geral federal. Procuradores e advogados públicos devem atentar para a necessidade de conformidade das leis estaduais com os parâmetros mínimos fixados pela União nessa seara.

🏛️ **STF** ADI 7.793/PA

Rel. Min. Nunes Marques — Plenário (unânime) | 08.04.2026

TEMA: *Repartição de Competências. Energia Elétrica. Taxa de religação — Proibição estadual. Inconstitucionalidade*

► **TESE/DESTAQUE:** É inconstitucional norma estadual que proíbe a cobrança de taxa de religação de energia elétrica, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre energia (CF/1988, art. 22, IV) e para explorar os serviços de energia elétrica (art. 21, XII, b), além de afrontar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Contexto: O Estado do Pará editou lei proibindo a cobrança de taxas de religação de serviços essenciais — inclusive energia elétrica — e impondo multa para as concessionárias que descumprissem a norma, bem como obrigação de informar os consumidores sobre a gratuidade do serviço.

Fundamento: A cobrança pela religação de energia elétrica é matéria regulada pela ANEEL, agência federal responsável por regular e fiscalizar o setor. Os estados não detêm competência para estabelecer normas sobre aspectos contratuais de concessão federal de energia elétrica. A interferência estadual compromete o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e afronta a competência exclusiva da União.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da Lei estadual paraense n. 10.823/2024, excluindo de seu alcance o setor de energia elétrica. As demais categorias de serviços eventualmente alcançados pela lei não foram objeto da ação.

Relevância para a Advocacia Pública: Decisão importante para estados e municípios que possam ter editado normas semelhantes. Reafirma que a competência para regulação do setor elétrico é exclusiva da União, sendo vedado ao legislador estadual interferir nas condições contratuais estabelecidas entre poder concedente federal e concessionárias.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ

STJ Pet 16.334-DF | Inf. 884

Rel. Min. Regina Helena Costa — 1ª Seção (unânime) | 08.04.2026

TEMA: *Direito Administrativo. Greve de servidores públicos. Auditores Fiscais da Receita Federal. Omissão da Administração. Legalidade da greve*

► **TESE/DESTAQUE:** A greve deflagrada pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em razão da omissão da Administração Pública em regulamentar o Bônus de Eficiência e Produtividade (Lei n. 13.464/2017) é legal, aplicando-se a exceção prevista no Tema n. 531 do STF: não cabe desconto de dias parados quando a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Contexto: A Lei n. 13.464/2017 previu a regulamentação do Bônus de Eficiência e Produtividade pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, fixando prazo até 1º.3.2017. Contudo, a Administração levou quase 7 anos para instituir o Comitê Gestor (Decreto n. 11.312/2022) e mais de um ano além disso para publicar a Resolução CGPP n. 5 (2024). Diante da omissão, a categoria deflagrou greve em 20.11.2023.

Fundamento: O STF firmou, no Tema n. 531 de repercussão geral, que o desconto dos dias de greve é obrigatório, salvo quando a paralisação foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. No caso, a inércia comprovada da Administração em regulamentar direito legalmente assegurado configura conduta ilícita, afastando o corte remuneratório.

Decisão: A 1ª Seção, por unanimidade, reconheceu a legalidade da greve e afastou o desconto salarial dos servidores que aderiram ao movimento entre 20.11.2023 e 6.2.2024. O período de afastamento

deve ser computado como tempo de contribuição previdenciária, com retenção das contribuições devidas.

Relevância para a Advocacia Pública: Decisão relevante para entes públicos que enfrentem movimentos grevistas motivados por inadimplemento ou omissão regulatória. Reforça que a Administração Pública não pode efetuar desconto de remuneração quando a paralisação decorre de sua própria conduta ilícita ou omissão.

STJ CC 218.005-CE | Inf. 884

Rel. Min. Francisco Falcão — 1ª Seção (unânime) | 17.03.2026

TEMA: *Direito Processual Civil. Conflito de competência. Golpe do falso advogado. Uso indevido de dados do PJe. Justiça Estadual*

► **TESE/DESTAQUE:** Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de obrigação de fazer envolvendo uso indevido de imagem e dados profissionais de advogado para aplicação de golpes ("golpe do falso advogado"), quando a Justiça Federal afasta o interesse jurídico da União e a ocorrência de vazamento de dados de seus sistemas.

Contexto: Um advogado ajuizou ação alegando que terceiros utilizaram indevidamente seus dados profissionais para aplicar golpes. O Juízo Estadual declinou da competência por entender que os dados poderiam ter sido extraídos do sistema PJe da Justiça Federal, configurando interesse da União. O Juízo Federal, por sua vez, reconheceu que não havia prova de vazamento de seus sistemas nem responsabilidade da União, devolvendo os autos.

Fundamento: A competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I) é fixada em razão da pessoa, não da natureza da lide. Ausente prova de participação ou responsabilidade da União — inclusive quanto ao suposto vazamento do PJe —, a competência é da Justiça Estadual. O acesso público ao processo judicial observou o princípio da publicidade, não configurando ilícito federal.

Decisão: A 1ª Seção, por unanimidade, reconheceu a competência da Justiça Estadual, aplicando as Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.

Relevância para a Advocacia Pública: Importante para definição de competência em demandas que envolvam uso indevido de dados de sistemas judiciais públicos. Reforça que a mera alegação de envolvimento de dados de sistema federal não atrai automaticamente a competência da Justiça Federal.

STJ Processo em segredo de justiça | Inf. 884

Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa — 1ª Turma (maioria) | 07.04.2026

TEMA: *Direito Administrativo. Improbidade administrativa. Lei n. 14.230/2021. Dano moral coletivo. Impossibilidade. Ação civil pública*

► **TESE/DESTAQUE:** Após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, não é possível a condenação por dano moral coletivo em ação de improbidade administrativa. A reparação extrapatrimonial coletiva deve ser buscada na via própria, por meio de ação civil pública.

Contexto: A controvérsia dizia respeito à possibilidade de condenação por dano moral coletivo em ação de improbidade administrativa após a reforma da Lei n. 8.429/1992 pela Lei n. 14.230/2021. A Segunda Turma havia admitido a condenação; a Primeira Turma ainda não havia se posicionado sobre o tema.

Fundamento: A reforma de 2021 delimitou o objeto indenizável na ação de improbidade ao dano patrimonial efetivo (art. 12, caput). Além disso, afastou a ação de improbidade do microsistema de

tutela coletiva (art. 17, caput) e a qualificou expressamente como repressiva e sancionatória, vedando seu uso para proteção de interesses difusos e coletivos (art. 17-D). Tais interesses devem ser tutelados pela ação civil pública (Lei n. 7.347/1985). O próprio histórico legislativo registra que a multa civil destina-se a compensar eventual dano não patrimonial.

Decisão: A Primeira Turma, por maioria, firmou entendimento pela impossibilidade de condenação por dano moral coletivo em ação de improbidade administrativa, remetendo essas pretensões à ação civil pública.

Relevância para a Advocacia Pública: Decisão de alta relevância para Procuradores do Estado e do Município que atuam em ações de improbidade. Consolida a separação entre o regime sancionatório/patrimonial da LIA e a tutela de interesses coletivos via ACP. Defensores públicos e advogados públicos devem orientar a atuação institucional conforme essa distinção.

🏛️ **STJ** AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.206.636-SP | Inf. 885

Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues — 1ª Turma (maioria) | 07.04.2026

TEMA: *Direito Administrativo. Ação popular. Precatórios. Atraso no pagamento. Ausência de dolo ou má-fé. Impossibilidade de responsabilização pessoal do gestor*

► **TESE/DESTAQUE:** A alocação de recursos públicos para atender outras prioridades locais, dentro de planejamento estratégico para equalização das contas municipais, sem dolo, culpa grave ou má-fé, impede a responsabilização pessoal do gestor pelo pagamento dos juros moratórios devidos pelo Município em razão do atraso no pagamento de precatórios.

Contexto: Em ação popular, imputou-se a prefeito de pequeno município paulista o ressarcimento de milhões de reais em juros de mora incidentes sobre precatórios inadimplidos em sua gestão. O prefeito alegou que a postergação dos pagamentos integrava um plano de saneamento das contas municipais, diante de crise financeira herdada da administração anterior — que incluía atraso de salários de servidores e de contas de energia. O Tribunal de Justiça havia condenado o ex-prefeito.

Fundamento: Para a responsabilização pessoal do gestor e a obrigação de ressarcir o erário, exige-se a presença de má-fé, dolo ou culpa grave. Erros de gestão e escolhas administrativas equivocadas, ainda que ilegais, não bastam para a condenação patrimonial pessoal. No caso, o gestor já sofreu as consequências fiscais de suas decisões (rejeição de contas, intervenção estadual no Município e afastamento do cargo), sem que se lhe possa imputar intenção de causar dano ao erário.

Decisão: A Primeira Turma, por maioria, reformou o acórdão do TJSP e afastou a condenação do ex-prefeito ao ressarcimento dos juros moratórios, reconhecendo a ausência dos requisitos subjetivos para a responsabilização pessoal.

Relevância para a Advocacia Pública: Decisão importante para gestores públicos que enfrentam ações populares e para Procuradores que atuam na defesa do interesse público. Reafirma que a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador demanda elemento subjetivo qualificado (dolo ou culpa grave/má-fé), não sendo suficiente a mera ilegalidade ou o equívoco na gestão fiscal.

ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

Boletim de Jurisprudência do STF e STJ | Edição XVII | Abril de 2026
OAB/PR — Comissão de Advocacia Pública | advocaciapublica.sites.oabpr.org.br